

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JUAREZ COSTA)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre o documento de responsabilidade técnica, apresentado no desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, na retificação de registro ou averbação, na usucapião extrajudicial e em autos judiciais que versem sobre imóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre o documento de responsabilidade técnica, apresentado no desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, na retificação de registro ou averbação, na usucapião extrajudicial e em autos judiciais que versem sobre imóveis.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 176.

.....
§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e mediante apresentação de documento de responsabilidade técnica, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

.....” (NR)



* C D 2 4 9 9 0 7 6 7 8 8 0 0 *

“Art. 213.

II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de documento de responsabilidade técnica no competente conselho de fiscalização profissional, bem assim pelos confrontantes.

.....” (NR)

“Art. 216-A.

II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de documento de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes;

.....” (NR)

“Art. 225.

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e mediante apresentação de documento de responsabilidade técnica, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Lei n° 13.639/2018, publicada no Diário Oficial em 27



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249907678800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa



* C D 2 4 9 9 0 7 6 7 8 8 0 0 *

de março de 2018, foram criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (CRT), os quais passam a integrar o sistema fiscalizador com competência exclusiva, para orientar, disciplinar e fiscalizar (art. 3º da Lei 13.639/18) o exercício profissional dos Técnicos Industriais regulamentados pela Lei nº 5.524/68 e Decreto nº 90.922/85.

Com a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (CRT), houve a desvinculação automática da categoria dos profissionais de nível médio do Sistema CONFEA/CREA, passando então a estar legalmente registrados e fiscalizados pelos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e ter suas atividades profissionais regulamentadas pelas resoluções normativas expedidas pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT).

Com o advento da Lei nº 13.639/2018 os técnicos industriais também deixaram de recolher a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), substituída pelo Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), nos termos dos art. 16 a 19 da nova Lei:

Art. 16. O trabalho de atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas será objeto de Termo de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo único. Atos do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão as hipóteses de obrigatoriedade e de dispensa do Termo de Responsabilidade Técnica, em cada caso.

Art. 17. Não será efetuado Termo de Responsabilidade Técnica sem o prévio recolhimento da taxa do Termo de Responsabilidade Técnica pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

Art. 18. O valor da taxa do Termo de Responsabilidade Técnica não poderá ser superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

*Parágrafo único. O valor referido no **caput** deste artigo poderá ser atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no exercício anterior.*

Art. 19. A falta do Termo de Responsabilidade Técnica sujeitará o profissional ou a empresa responsável à multa de



* C D 2 4 9 9 0 7 6 7 8 8 0 0 *

300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de Termo de Responsabilidade Técnica não paga, corrigida a partir da autuação com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação.

*Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo na hipótese de trabalho realizado em resposta à situação de emergência se o profissional ou a pessoa jurídica providenciar, assim que possível, a regularização da situação.*

Ou seja, a Lei n. 13.639/2018 alterou significativamente o cenário da regulamentação das profissões técnicas industriais, substituindo a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) para profissionais registrados e fiscalizados pelo Sistema CFT/CRT (Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais).

Nota-se que a responsabilidade técnica passou a ser registrada com o novo documento, cuja finalidade é idêntica à da anotação prevista na Lei nº 6.496/1977: definir a responsabilidade técnica pelo serviço prestado e proporcionar o acervo técnico do profissional.

No entanto, as normas municipais referentes às edificações e a Lei nº 6.015/1973 (que dispõe sobre os registros públicos) ainda não contemplam a utilização do TRT, uma vez que foram promulgadas antes da vigência da Lei nº 13.639/2018 e fazem menção apenas à ART.

Contudo, a inclusão do TRT nos documentos legais é necessária para atualizar as disposições legais de acordo com as mudanças introduzidas pela Lei nº 13.639/2018 e garantir a segurança jurídica e o pleno exercício das atividades profissionais dos técnicos industriais.

Vale ressaltar, que a omissão do "Termo de Responsabilidade Técnica" (TRT) em normativas anteriores à Lei n. 13.639/2018, ocorre pela promulgação anterior a 2018 dos dispositivos legais. Naquele contexto as leis então vigentes referiam-se ao documento existente à época, que certificava a responsabilidade técnica de profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sendo de fato o ART.



* C D 2 4 9 9 0 7 6 7 8 8 0 0 *

A identificação dessa lacuna conduziu à solicitação do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo junto a Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, que, em resposta aos argumentos apresentados pelo Conselho, determinou a inclusão do "Termo de Responsabilidade Técnica" - TRT-, nos itens 10.1 do Provimento CGJ n. 21/20217 e nos itens 136 e 136.5, **Provimento CG nº 04/2022** do Capítulo XX, Tomo II das Normas destinadas aos cartórios extrajudiciais.

Outros estados, em consonância com a necessidade de atualização de seus normativos de acordo com os parâmetros estabelecidos nas novas normas previstas na legislação em vigor, ajustaram suas regulamentações, a exemplo do **Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 04/2024** do Estado da Bahia, que realizou alterações em seu Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e Registras do Estado da Bahia (CNP-BA), nos artigos nº 285, III; nº 287, II; nº 796, nº 796 §2º; nº 813; nº 1.029 §1 e §2; nº 1.093 §3; nº 1.142, III; nº 1.182, II e nº 1.216, I.

Ainda, o Estado do Maranhão em seu Provimento nº 10, de 4 de abril de **2024** que altera o Provimento n. 16/2022 (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão), para acrescentar-lhe a Seção XIII ao Capítulo IV do Título III – Das serventias extrajudiciais, com os artigos 628-A a 628-R, incluindo o "Termo de Responsabilidade Técnica"- TRT-, especialmente no artigo Art. 628-F § 3º.

E, ainda, o **Provimento Conjunto nº 121/2023** que alterou os dispositivos nº 204 §2 e nº 1.207, II, do Provimento Conjunto no 93, de 22 de junho de 2020, que "institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais".

Por outro lado, a Constituição Federal garante a liberdade do exercício profissional, desde que “atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (inciso XIII do art. 5º).

Porém, compete aos Conselhos de Profissões Regulamentadas organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. No presente caso, tal



* C D 2 4 9 9 0 7 6 7 8 8 0 0 *

incumbência de fiscalização do exercício profissional foi delegada aos Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais pela Lei n. 13.639/2018.

Nestes termos, conforme dispõe o artigo “Compatibilidade entre TRT e ART” do advogado e procurador consultivo do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo Dr. Nivaldo José Bosio com a coautoria do procurador jurídico contencioso Dr. Mateus de Luna Dias Rabelo, “os técnicos industriais têm o direito de exercer suas atribuições nos termos do inciso XIII, “in fine”, art. 5º da Carta Magna, atestando-as com os respectivos Termos de Responsabilidade Técnica.

Os procuradores, concluíram o referido artigo salientando que “aos órgãos públicos resta a obediência à Constituição e, em face da imperatividade e o comando de agir da Lei nº 13.639/2018, o recebimento do documento que define a responsabilidade técnica, o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), nos trabalhos profissionais elaborados pelos técnicos industriais”.

Ante o exposto, submeto este projeto de lei à apreciação dos ilustres pares, a quem rogo o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JUAREZ COSTA

2024-5457



* C D 2 4 9 9 0 0 7 6 7 8 8 0 0 *

